



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 01/05

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, de 23 de setembro de 2.016.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de origem animal, institui taxas e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2016, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – Mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;

II – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

III – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo anterior, à Coordenadoria de Meio Ambiente, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente para a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 5.517/67.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, de 23 de setembro de 2.016 - Fls. 02/05

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Coordenadoria de Vigilância em Saúde, nos termos da Lei Federal nº 7.889 e da Lei Estadual nº 8.208.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 2º dessa Lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e atos complementares contidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo deverá, dentre outros dispositivos, abranger:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – A classificação dos estabelecimentos;

VII – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII – A inspeção “ante” e “post” morte dos animais destinados à matança;

IX – A inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X – A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI – Formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII – Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV – Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, responsáveis pela fiscalização:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, de 23 de setembro de 2.016 - Fls. 03/05

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço e Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Apreensão e condenação das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

II – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;

III – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV – Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS

Art. 9º - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta Lei.

Art. 10 - O valor das taxas é o constante da inclusa Tabela Única – Taxas de Registros e Análises, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, de 23 de setembro de 2.016 - Fls. 04/05

Art. 11 - O sujeito passivo das Taxas de Registros e Análises é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, inclusive aqueles que forem submetidos à atuação do poder de polícia.

Art. 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida.

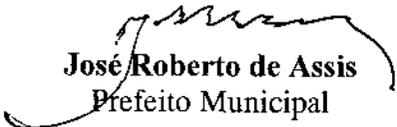
Art. 13 - Aos débitos não liquidados nas épocas próprias aplicar-se-á no que couber, o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal poderá atualizar as taxas previstas neste capítulo, anualmente, respeitados os princípios constitucionais.

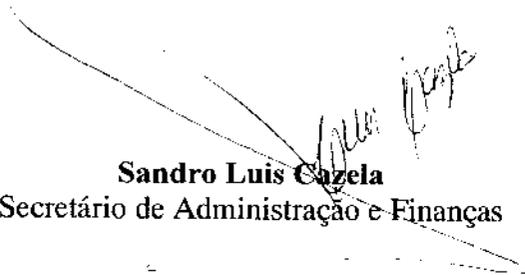
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para viabilizar o processo de fiscalização sanitária previsto na presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o Capítulo III – Das Taxas – e conseqüentemente a Tabela Única de Taxa de Registros e Análises, que se aplicam a partir de 1º de janeiro de 2017.


José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.


Sandro Luis Cazela
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, de 23 de setembro de 2.016 - Fls. 05/05

TABELA ÚNICA TAXA DE REGISTROS E ANÁLISES

I	-	Pelo Registro de estabelecimentos:			
	1	Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos	=	R\$	200 UVRM
	2	Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	=	R\$	130 UVRM
	3	Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado	=	R\$	130 UVRM
	4	Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos	=	R\$	65 UVRM
II	-	Pelo Registro de produtos – rótulos	=	R\$	35 UVRM
III	-	Pela alteração da razão social	=	R\$	65 UVRM
IV	-	Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	=	R\$	65 UVRM
V	-	Por análises periciais de produtos de origem animal	=	R\$	65 UVRM